



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2017

SF/17704.18297-20

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa e turno suplementar, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2015, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para determinar a segregação das rodovias federais em relação às vias locais urbanas.*

RELATOR: Senador LASIER MARTINS

I – RELATÓRIO

Volta ao exame desta Comissão, em turno suplementar, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 702, de 2015, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Após aprovado o substitutivo integral (Emenda nº 1 – CI) em turno único, no prazo regimental foi oferecida a Emenda nº 2 – CI de autoria do nobre Senador Valdir Raupp.

A Emenda nº 1 – CI (Substitutivo) destinou-se a, além do propósito original do projeto, priorizar os contornos, anéis, arcos viários, rodovias perimetrais ou variantes em detrimento das travessias urbanas, como forma de segregar o trânsito local do rodoviário e, além disso, determinar como requisito urbanístico para aprovação de novos loteamentos a não conexão das vias locais com rodovias e vias de trânsito rápido.

A Emenda nº 2 – CI destina-se a alterar a redação proposta para o novel inciso V do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a fim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

de que o tráfego entre vias locais, em loteamentos, e as vias de tráfego rápido ou rodovias seja feito necessariamente através de vias coletoras.

Na justificação, o Senador Valdir Raupp destaca o propósito de evitar o risco de insegurança jurídica, por considerar a redação da Emenda nº 1 – CI demasiado aberta para aplicação segura pelas autoridades municipais de planejamento urbano.

A matéria tramará apenas nesta Comissão, em turno suplementar, onde deverá obter decisão terminativa. Decorrido o prazo regimental, não lhe foram oferecidas outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos art. 282 e 283 do Regimento Interno do Senado Federal, sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei em turno único, será ele submetido a turno suplementar quando poderão ser oferecidas emendas nas comissões competentes, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Não observamos na Emenda nº 2 – CI qualquer vício de ordem constitucional, pois, assim como no caso da proposição original, compete privativamente à União, nos termos do art. 22, IX e XI, da Carta Magna, legislar, respectivamente, sobre diretrizes da política nacional de transportes, e sobre trânsito e transporte, não estando a matéria dentre as de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Também em relação à juridicidade, não observamos quaisquer reparos, a proposição inova o ordenamento jurídico e é dotada de generalidade. Quanto à técnica legislativa, o projeto submete-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito a Emenda nº 2 afasta a dúvida que poderia haver na administração municipal quanto a que tipo de via poderia conectar o loteamento urbano às vias de trânsito rápido e rodovias, se vias arteriais e também coletoras ou apenas estas.

SF/17704.18297-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

À luz dos conceitos e definições do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, as vias de trânsito rápido não devem possuir acesso direto aos lotes lindeiros, enquanto as vias arteriais podem ter acesso direto a esses lotes.

Com a Emenda nº 2, fica claro à administração municipal que o que se pretende proibir pela nova legislação é o acesso direto dos lotes lindeiros às vias rápidas. Assim, os loteamentos deverão possuir, ao menos, uma via coletora sem acesso direto aos lotes, para que possam tanto conectar o trânsito originado ou destinado às vias de trânsito rápido e rodovias, como também segregar os fluxos de diferentes velocidades.

Com a obtenção da clareza na segregação de fluxos e sua efetiva aplicação, esperamos observar o incremento na produtividade nacional, pois as rodovias não precisarão mais sofrer da infinidade de restrições de velocidade, como observado atualmente, porém, melhor do que isso, nós esperamos ver diminuídas as perdas humanas em acidentes nas estradas em decorrência dos mal resolvidos conflitos de trânsito.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 702, de 2015, com as Emendas nº 1 e 2 desta comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17704.18297-20